



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	3
Tribunal Pleno.....	3
Segunda Câmara.....	7
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES.....	10

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PESQUISAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o Serviço de Apoio Às Micro Empresas do Estado do Rio Grande do Norte.

OBJETO: Os agentes signatários, dentro dos parâmetros traçados pelo Convênio de Cooperação Geral firmado entre o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/NA e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON de nº 58/2010 e respectivos termos aditivos, traçam como objetivo a mobilização de um esforço conjunto em torno da construção de um ambiente favorável aos pequenos negócios, propondo a aplicação de ações alternativas capazes de conferir maior efetividade ao trabalho de cada instituição, com foco no direito constitucionalmente previsto de um tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, uma vez que a garantia aos direitos fundamentais e ao desenvolvimento local e territorial estão diretamente atrelados a uma boa gestão pública.

ASSINAM: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves – Presidente do TCE/RN, José Ferreira de Melo Neto – Diretor Superintendente do SEBRAE/RN e João Hélio Costa da Cunha Cavalcanti Júnior – Diretor Técnico do SEBRAE/RN.

TESTEMUNHAS: Jaime Mariz de Faria Neto e Luciana Coutinho de Andrade Oliveira

Natal, 20 de agosto de 2013.

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

PROCESSO Nº: 011837/2002 - TCE
 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE RECURSO Em 01.08.2013

Consta nos autos agravo interposto pelo Senhor Laércio José de Oliveira, irrisignado com o teor do Acórdão nº 947/2010 (fl. 59).

Com efeito, o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 378, caput, prescreve que, o recurso de agravo será cabível para combater despacho decisório do Relator.

Ademais, já consta do presente processo recurso de reconsideração anteriormente manejado pelo recorrente, impossibilitando, assim, o recebimento do agravo sob questão como pedido de reconsideração, tendo em vista que o art. 361 do supracitado regimento veda o conhecimento de recurso da mesma espécie ou que almeje os mesmos fins contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Assim, o recurso em estudo não pode prosperar, tendo havido o que doutrinariamente denomina-se de preclusão consumativa, motivo pelo qual indefiro liminarmente o presente recurso, com fulcro no art. 361 retromencionado.

Tarcísio Costa
 Conselheiro Relator

Gabinete do Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 010272/2000 – TC (04 VOLUMES)
 Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
 Responsável/Recorrente: JOSÉ MARCÍLIO PESSOA
 Assunto: BALANCETE DO FUNDEF DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2000 (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

José Marcílio Pessoa, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Riachuelo, interpôs pedido de reconsideração em face do Acórdão nº 1394/2012, proferido pela Primeira Câmara de Contas deste Tribunal, o qual declarou a prescrição da imposição de multa e da obrigação de o Município apresentar um plano de aplicação do valor não empregado na remuneração do magistério.

Outrossim, o Acórdão em comento decidiu por remeter as cópias deste caderno processual ao Ministério Público Estadual, para a análise de um possível enquadramento em improbidade administrativa das condutas do responsável pelas contas, e ao Ministério Público Federal para averiguar ilícitos penais porventura cometidos.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, mister se faz a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade do apelo, uma vez que se estes não estiverem presentes, resta-se prejudicada a análise meritória.



Compulsando os autos, verifico que o recebimento da intimação do Acórdão mencionado, dirigida ao recorrente, ocorreu em 19/03/2013 (fl. 2620). Em vista disso, o prazo de 15 dias para interposição do pedido de reconsideração, previsto no art. 125, I, § 3º, da LCE nº 464/2012, começou a fluir em 20/03/2013, e findou em 03/04/2013. O recorrente, Sr. José Márcilio Pessoa, somente interpôs o presente recurso no dia 22/04/2013, após vencido o prazo legal, restando clara a intempestividade da irresignação.

Ante o exposto, tendo em vista que a peça recursal não preencher o requisito de admissibilidade da tempestividade, estampado no art. 360, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. José Márcilio Pessoa, ordenador de despesas à época, negando-lhe seguimento, o que faço no exercício de juízo prévio de admissibilidade decorrente das interpretações teleológica do art. 127 da LCE nº 464/2012 e sistemática do art. 359 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, considero sem efeito a citação (fl. 2665) do Sr. José Márcilio Pessoa, visto que não há a necessidade de promover a execução do respectivo Acórdão já que houve declaração de prescrição da multa e da obrigação de fazer estipulada ao Município.

Ato contínuo, tendo em vista que já foi feita a notificação do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, após certificar o cumprimento da determinação aqui contida, deve o caderno processual ser encaminhado à origem pelo Protocolo Geral desta Corte de Contas.

PUBLIQUE-SE.

À DAE para as devidas providências. Em seguida, à DE, para cumprimento.

Natal/RN, 19 de agosto de 2013.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

PROCESSO Nº: 003015/1999 - TC
INTERESSADO: AB-CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO

DESPACHO
(25.07.2013)

Vêm os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. PAULO ROBERTO SENA DE CARVALHO (fl. 375), em face da condenação imposta no ACÓRDÃO Nº 048/2004 – TC (fl. 316-TC).

Quanto à pertinência jurídica do parcelamento, forçoso observar os limites impostos pelo § 1º do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto ao número de parcelas quanto ao valor mínimo destas.

Diante do exposto, DEFIRO o parcelamento requerido pelo responsável, multa dividida em 06 (seis) parcelas iguais e

sucessivas, a serem devidamente apuradas e corrigidas, desde o trânsito em julgado do Acórdão, pelo setor competente deste Tribunal, vencendo a primeira delas no quinto dia útil do mês seguinte contado da intimação da presente decisão, destacando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do débito restante.

Publique-se na forma do art. 47, caput, da Lei Complementar nº 464/12.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para certificar o trânsito em julgado da decisão e proceder com a citação dos responsáveis, Srs. Luis Alberto Bezerra Ferreira de Souza, João Batista Pinheiro Cabral, Olavo Lacerda Montenegro Filho, Raimundo Nonato de Moraes e Raimundo Antunes de Miranda, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida estabelecida no Acórdão de nº 048/2004- TC (fls. 316/317), nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 464/2012, c/c art. 336 do Regimento Interno do Tribunal.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15906/2003 - TC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE
DESPESA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2002
CONFORME RESOLUÇÃO Nº 001/02-TCE

DESPACHO
(08.08.2013)

Vêm os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento apresentado tempestivamente pelo Sr. José Orlando de Medeiros (fl. 86), em face da condenação imposta no ACÓRDÃO Nº 269/2012 – TC (fl. 80-TC).

Quanto à pertinência jurídica do parcelamento, forçoso observar os limites impostos pelo § 1º do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto ao número de parcelas quanto ao valor mínimo destas.

Diante do exposto, DEFIRO o parcelamento requerido pelo responsável, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a serem devidamente apuradas e corrigidas, desde o trânsito em julgado do Acórdão, pelo setor competente deste Tribunal, vencendo a primeira delas no quinto dia útil do mês seguinte contado da intimação da presente decisão, destacando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do débito restante.

Publique-se na forma do art. 47, caput, da Lei Complementar nº 464/12.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

Gabinete do Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

PROCESSO Nº: 13682/2002-TC
 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Martins
 ASSUNTO: Documentação comprobatória de despesas
 DESPACHO-GAMAR

Remontam-se os presentes autos acerca da inspeção ordinária realizada por este Tribunal, tendo como responsável Sr. Marco Antônio Chaves Fernandes de Queiroz, o qual restou condenado por esta Corte, ante a declaração de irregularidade das contas (Acórdão 1068/2009), do qual resultou no pagamento tão somente de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transitada em julgado a condenação, não houve qualquer comprovação voluntária da obrigação imposta ao gestor responsável.

Sendo assim, a Diretoria de Atos e Execuções proceda à atualização monetária do débito, nos termos do artigo 119, da LCE nº 464/2012 e, ato contínuo, a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Tribunal, consoante disposição do artigo 118, inciso III, do mesmo diploma legal, por questões de racionalização administrativa.

Depois de realizado tal feito, deverá ser efetuado o arquivamento dos autos e o seu retorno à origem, sem, contudo, o cancelamento da dívida junto a este Tribunal, devendo a mesma (dívida) ser inscrita no Cadastro Geral de Devoluções – CGD e no Cadastro Geral de Multas (CGM), nos termos do artigo 431, inciso IV, “b”, do Regimento Interno.

Nessa trilha, como primeira providência, remetam-se os autos a Diretoria de Informática – DIN com o escopo de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN.

Ato contínuo, sigam os autos à DAE, para os fins de sua competência, notadamente alusiva aos artigos 118, inciso III c/c 119 da Lei Complementar 464/2012, bem como para registro da dívida no âmbito deste Tribunal, no Cadastro Geral de Devoluções – CGD e no Cadastro Geral de Multas - CGM, conforme supramencionado, razão pela qual o responsável continuará obrigado ao seu pagamento, somente podendo ser dada baixa em sua responsabilidade com a prova de seu adimplemento.

Em seguida, à DE para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, sobretudo no que tange ao endereçamento dos autos à origem.

Natal/RN, 20 de agosto de 2013.

Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Auditor Relator

*PUBLICAR POR INCORREÇÃO.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00058ª, DE 6 DE AGOSTO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 003943 / 2007 - TC (003943 /2007 - CMCRUZETA)

Interessado: CAM.MUN.CRUZETA/RN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2007 (4 VOLUMES)/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 326/2013 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. COMBUSTIVEL. FALTA DE DESTINAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBANTES. CONHECIMENTO DO RECURSO. PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A PENALIDADE, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO ATACADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo senhor Joaquim José de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta, à época, nos autos deste processo, em face do Acórdão no 156/2012 – TC , ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, ser mantida em inteiro teor a Decisão de que trata o Acórdão no 156/2012 – TC (fl. 931-TC).

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00058/2013 de 06/08/2013

Presentes o excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 006471 / 2009 - TC (006471 /2009 - CMJPIRANHA)

Interessado: CAM.MUN.JARDIM DE PIRANHAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: LUÍS SOARES DE ARAÚJO

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 333/2013 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE

NOVOS ELEMENTOS PROBANTES. CONHECIMENTO DO RECURSO. PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A PENALIDADE, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO ATACADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Soares de Araújo, Câmara Municipal de Jardim de Piranhas, à época, nos autos deste processo, em face do Acórdão nº 938/2012 – TCE (fl. 50-TC), ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, ser mantida em inteiro teor a Decisão de que trata o Acórdão nº 938/2012 – TCE.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2013 de 08/08/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS

Conselheiro Relator

Processo Nº: 005454 / 2004 - TC (077861 /2003 - DETRAN)

Interessado: JANETE GOMES TARGINO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 335/2013 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da aposentadoria por tempo de contribuição, com percepção integral de proventos, concedida à servidora pública JANETE GOMES TARGINO, ocupante do cargo de Assessor Técnico IV4F, do quadro de pessoal do Estado, lotada no Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em consonância com a informação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro relator, julgar: 1) pelo REGISTRO do ato em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da

Constituição Estadual; 2) pela IMPUTAÇÃO DE MULTA – sem prejuízo do respectivo registro –, com fulcro no art. 107, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – ao Sr. Willy Saldanha, no valor de R\$ 55,00, em virtude do cumprimento intempestivo de diligência alvitada nos autos por este Tribunal, por parte do DETRAN; 3) pela INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentarem recurso.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2013 de 08/08/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro Relator

Processo Nº: 012948 / 2012 - TC (469209 /2012 - TJ)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: RESTOS A PAGAR REFERENTE A 2011

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 337/2013 – TC

EMENTA: RESTOS A PAGAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. ANÁLISE CONJUNTA COM O RELATÓRIO ANUAL. DUPLICIDADE DE APRECIÇÃO. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inscrições em Restos a Pagar referente ao exercício de 2011, do Tribunal de Justiça do RN, nos moldes do Decreto nº 22.420/2011, com redação alterada pelo Decreto nº 22.546/2012, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento dos autos nos moldes do art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2013 de 08/08/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS

Conselheiro Relator

Processo Nº: 005574 / 2003 - TC (298416 /2001 - SESAP)
 Interessado: FRANCISCA RICARDO FIDELIS DA SILVA
 Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
 Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 DECISÃO Nº 384/2013 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS, ANTE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE PERCEPÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE, POR 05 (CINCO) ANOS, E EM CUJA PARCELA TENHA INCIDIDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIABILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES PRESCRITOS NA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, discordando da a informação do Corpo Instrutivo - que sugeriu a denegação do registro do ato, em face do erro formal supracitado - , em consonância com o parecer do Ministério Público Especial e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro relator, julgar pelo REGISTRO do ato em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.
 Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 012925 / 2010 - TC (018138 /2006 - PMNATAL)
 Interessado: CREUSA PEREIRA DE BARROS
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 DECISÃO Nº 385/2013 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. A SERVIDORA PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR RESPECTIVO. ATO DE INATIVAÇÃO COM REFERÊNCIA A

DISPOSITIVOS IMPERTINENTES. ERROS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, discordando integralmente da manifestação conjunta do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela APROVAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise; b) pela determinação às Autoridades competentes que, no prazo de 60 dias, excluam da fundamentação legal do ato inativatório a referência ao artigo 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, bem como retire a menção aos dispositivos relativos à Lei Complementar nº 63/2005, sob pena de imputação de multa; c) pela INTIMAÇÃO das Autoridades competentes, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentarem recurso.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.
 Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 003970 / 2010 - TC (033620 /2005 - PMNATAL)
 Interessado: MARIA ELIZETE DA FONSECA
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 DECISÃO Nº 388/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O SERVIDOR QUE SE APOSENTA POR INVALIDEZ TEM DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS, A TEOR DO QUE DISPÕE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO APOSENTADOR EQUIVOCADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MENOR. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 53, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART 95º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA A REGULARIZAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com a informação do

Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro relator, julgar: 1) pela denegação de registro do ato aposentador, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 95º, I da Lei Complementar nº 464/2012; 2) pela determinação à Secretaria Municipal de Educação de Natal para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indicar a fundamentação jurídica correta do ato aposentador, excluindo o art. 76, inciso XXIII da Lei Orgânica do Município de Natal e fazendo constar o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, de modo a providenciar a correção dos proventos da servidora aposentada, não mais a ser percebido de forma proporcional, mas sim integral com base na última remuneração; b) promover a retificação do percentual do Adicional por Tempo de Serviço constante na apostila, para fazer constar o percentual de 20% (vinte por cento) a que tem direito a servidora, equivalente a 04 (quatro) quinquênios, nos mesmos termos do ato aposentador, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas no prazo fixado, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 13 DE AGOSTO DE 2013 - PLENO
Processo Nº: 003974 / 2010 - TC (020559 /2005 - PMNATAL)
Interessado: TEREZINHA BARBOSA DE LIMA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 392/2013 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. A INTERESSADA EM EPÍGRAFE FAZ JUS À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, E NÃO À VOLUNTÁRIA COMO CONCEDERA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE AS AUTORIDADES COMPETENTES ADOTEM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DE TAIS IRREGULARIDADES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Instrutivo, discordando do parecer do Ministério Público

Especial, que opinou pelo registro do ato em apreço e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro relator, julgar: a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 c/c o art. 186, caput, do Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 012/2000, diplomas aplicáveis ao presente caso, vez que vigentes à época dos fatos; b) pela determinação à Autoridade competente, para que providencie a adequação do ato aposentador, da apostila de cálculos e da implantação dos proventos nos moldes exarados na Informação da DAP e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, no sentido de ser concedida à interessada a aposentadoria compulsória por limite de idade, no prazo de 60 dias, procedimento a ser comprovado perante esta Corte no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa; c) pela INTIMAÇÃO das Autoridades competentes, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentarem recurso.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00061ª, DE 15 DE AGOSTO DE 2013 - PLENO
Processo Nº: 010617 / 2000 - TC (023682 /1997 - SECD)
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES
Assunto: APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REMANESCENTE DA 60ª PAUTA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 397/2013 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com a suspeição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em consonância com a informação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro relator, julgar: 1) pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como

pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual c/c o artigo 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012; 2) pelo reconhecimento da prescrição decenária, nos termos do artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, a fim de afastar a imputação de qualquer multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Maria Adélia de Arruda Sales Sousa, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora da Secretaria das Sessões

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 - SEGUNDA CÂMARA
Processo Nº: 003071 / 2010 - TC (003071 /2010 - PMNFLOREST)
Interessado: PREF.MUN.NÍSIA FLORESTA
Assunto: RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº300/2009 DAE/SPM/REQ REFERENTE AO PROC:14563/2003 (7 VOLUMES)
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 252/2013 – TC

FUNDEF - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO - OFENSA À LEI Nº 8.666/93 - REALIZAÇÃO DE DESPESA INDEVIDA E ALHEIA AO ENSINO FUNDAMENTAL - DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 78, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994

Vistos, relatados e discutidos estes autos a análise da aplicação dos recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Nísia Floresta/RN, no exercício de 2003, sob a responsabilidade do senhor João Lourenço Neto. Considerando parcialmente com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação das contas, com fulcro no artigo 78, incisos II e IV, c/c art. 102, II, da Lei Complementar nº 121/94, com as seguintes medidas sancionatórias de responsabilidade do Senhor João Lourenço Neto (então prefeito municipal de Nísia Floresta/RN): a) Aplicação de multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo R\$ 300,00 (trezentos

reais) pelo fracionamento ilícito de despesas; R\$ 300,00 (trezentos reais) pela aquisição de material sem licitação; R\$ 300,00 (trezentos reais) pela realização de despesas alheias ao FUNDEF e; R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo pagamento indevido de taxa. b) Condenação ao ressarcimento dos seguintes valores: b.1) R\$ 61.214, 44 (sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), referente a compensação de cheques e transferência de valores sem prova; b.2) R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) relativo às divergências entre valores debitados e documentos apresentados; b.3) R\$ 3.615,00 (três mil, seiscentos e quinze reais) referente a pagamento de despesa em duplicidade e; b.4) R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos) relativo a quitação indevida de encargos moratórios. c) Determinação ao atual Prefeito Municipal de Nísia Floresta/RN para efetuar o remanejamento da quantia de R\$ 6.514, 70 (seis mil, quinhentos e catorze reais e setenta centavos) à conta do FUNDEF, no prazo de 60 dias, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); As multas devem ser recolhidas à conta do FRAP, após o trânsito em julgado da decisão.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2013 de 20/08/2013

Presentes os Conselheiros: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 - SEGUNDA CÂMARA
Processo Nº: 015461 / 2002 - TC (015461 /2002 - PMCMIRIM)
Interessado: PREF.MUN.CEARÁ-MIRIM
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE - Remanescente da Sessão 30-13
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
ACÓRDÃO 253/2013 – TC

EMENTA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INADIMPLEMENTO NA REMESSA A ESTA CORTE DO RGF E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAIS. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apuração de responsabilidade referente ao 4º bimestre do exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim e considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, alegando suspeição o Conselheiro Renato Costa Dias, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator,

julgar à irregularidade da matéria, com a aplicação de multa a Sra. Maria Edinólia da Câmara F. De Melo no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo atraso na entrega da documentação – 4º bimestre do exercício de 2002, consoante a Resolução 011/2004, bem como R\$ 26.393,40 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos) ante a mora na entrega no Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução 007/2005 ambos os Diplomas, em vigor à época dos fatos.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2013 de 20/08/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias (suspeição), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro Relator

Processo Nº: 006621 / 2012 - TC (006621 /2012 - TC)

Interessado: SIGILOSO

Assunto: DENÚNCIAS - Remanescente da Sessão 30-13

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 255/2013 – TC

EMENTA: DENÚNCIA. SIGILOSO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INSPEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia encaminhada por Servidor Público Municipal de Monte das Gameleiras¹, delatando supostas irregularidades perpetradas pela Gestora Pública Municipal², à época e considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela realização de uma Inspeção, nos termos do art. 96, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 121/94, inclusive para que se verifique se os casos apontados são TCE- RN fatos isolados, ou se trata de prática generalizada da Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2013 de 20/08/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 013867 / 2010 - TC (013867 /2010 - FAPERN)

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DO RN

Assunto: PROC. LICITATÓRIO Nº. 027/2008-SIN MODAL. CONCORRÊNCIA (EM ATEND. À DLG DO PROC. Nº. 6486/2009-TC) 07 VOL.

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 256/2013 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FAPERN, E A EMPRESA M&K COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA CIDADE DA CIÊNCIA. PELA DASAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 78, II, § 3º, COMBINADO COM O ART. 102, II, "B", TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do contrato firmado entre a Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte – FAPERN, e a empresa M&K Comércio e Construções, visando a construção de 1ª Etapa da Cidade da Ciência, no valor de R\$ 5.538.144,20 (cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e cinqüenta e quarenta e quatro reais e vinte centavos). concordando em parte com o corpo instrutivo, discordando deste no que diz respeito a impor punição ao representante da empresa, e também concordando parcialmente com o parecer do parquet especial, dele discordando no que diz respeito à não aplicação de multa ao Coordenador da Secretaria Estadual da Infraestrutura, à época dos fatos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela não aprovação das contas, com a conseqüente aplicação de multa aos senhores Luciano Cavalcanti Xavier, então ocupante do cargo citado em linhas pretéritas, e Luiz Eduardo Lima Moura Falcão, responsável pelo projeto arquitetônico da obra, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de forma individual, com fulcro no art. 78, II, § 3º, "b", combinado com o art. 102, II, alínea "b", todos da Lei Complementar nº 121/94.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2013 de 20/08/2013

Presentes os Conselheiros: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 - SEGUNDA CÂMARA
 Processo Nº: 009760 / 2004 - TC (009760 /2004 - PMLAJES)
 Interessado: PREF.MUN.LAJES
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 011/2004 REF. AO BIMESTRE: 01/2004 (05 VOLUMES)-Remanescente da 28-13
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 ACÓRDÃO 257/2013 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. NÃO APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lajes/RN, concernente ao exercício de 2004, de acordo com a Resolução nº 011/2004 e em consonância com o Corpo Técnico e em parte com o Parecer do Ministério Público Especial, discordando apenas quanto ao envio de cópias do processo ao Ministério Público Estadual, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela não aprovação da matéria nos termos do artigo 75, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com aplicação de multa pecuniária, ao Sr. Luiz Benes Leocadio de Araújo, Prefeito Municipal de Lajes, à época, pelas irregularidades formais (ausência de contrato de prestação de serviço e de procedimento licitatório), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme artigo 102, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 121/94, e ainda ressarcimento ao erário, com juros e correção monetária do valor de R\$ 63.561,88 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) referente às falhas materiais (concessão irregular de diárias e não comprovação de despesas), devendo incidir sobre este montante a multa no valor de R\$ 6.356,18 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) prevista no artigo 102, inciso I, da mesma Lei Complementar, na graduação de 10% (dez por cento) do valor do débito. As multas devem ser depositadas em favor do FRAP/TC, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A, NA CONTA Nº 60.000-8, AGÊNCIA 3795-8 - CENTRO ADMINISTRATIVO (MODELO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA DO FRAP/TC- GUIA – MOD. 0.07.0661-1-BB).
 Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013
 ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2013 de 20/08/2013
 Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
 Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 016493 / 2001 - TC (016493 /2001 - TC)

Interessado: ADELSON DA SILVA
 Assunto: OFÍCIO 920/01 ENVIA CÓPIA DA DECISÃO REF. PROCESSO 548606/99-TST - Remanescente da Sessão 30-13
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 ACÓRDÃO 258/2013 – TC

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. EXTEMPORANEIDADE DA FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO GESTOR NÃO CUMPRIDA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. INFRAÇÕES OCORRIDAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre Acórdão encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho a esta Corte de Contas, tendo como recorrente o Município de Natal, objetivando apurar eventual contratação sem prévio concurso público (fls. 04/05-TC) e considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 464/2012, dada a ocorrência da prescrição do direito de punir, declarando assim, a extinção da punibilidade.
 Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013
 ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2013 de 20/08/2013
 Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
 Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 001427 / 1998 - TC (001427 /1998 - CMMARTINS)
 Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MARTINS
 Assunto: RELATORIO ANUAL/1994 - Remanescente da Sessão 29/2013
 Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
 DECISÃO Nº 38/2013 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DA CÂMARA DE MARTINS/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1994. PARECER PRÉVIO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro

Relator, julgar PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, conforme Relatório nº 098/2013 – DAM/DCA, relativas ao exercício de 1994, da gestão do Excelentíssimo Senhor Presidente à época da Câmara Municipal, Sr. SEVERIANO SOBRINHO PAIVA.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro Relator

Processo Nº: 001296 / 2013 - TC (001296 /2013 - PMTPOTIGUA)

Interessado: PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011.

Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 39/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO. CITAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR DEFESA ACERCA DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PRÉVIO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, da gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOSÉ GILDENOR DA FONSECA, conforme Relatório de Análise Anual Nº 93/2013 – DAM / DCA relativas ao exercício de 2011, com as recomendações e ressalvas constantes no referido relatório, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Triunfo Potiguar.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §2º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se recusar(em) a apor o ciente no recibo da comunicação processual enviada por via postal ao(s) seu(s) endereço(s), fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 700719 / 2011
Assunto: Prestação de Contas
Interessado: Cam. Mun. Pedra Preta
Responsável: Francisco Pereira Dantas
Relator: Renato Costa Dias

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 6476/2006
Assunto: Prestação de Contas
Interessado: Câmara Municipal de Jandaíra
Responsável: Josémaríio Gomes dos Santos
Relator: Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar(em) defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(is), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 6425/2006
Assunto: Prestação de Contas
Interessado: Câmara Municipal de Brejinho
Responsável: Marcus André Lins Ramos
Relator: Cláudio José Freire Emerenciano

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 3344/1997
Assunto: Análise da Documentação da Câmara Municipal de Taipú, relativo ao período de janeiro a junho/96
Interessado: Cam. Mun. Taipú
Responsável: Raimundo Filadélfio de Oliveira
Relator: Valério Alfredo Mesquita

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 2858/1997
Assunto: Relatório de Remuneração
Interessado: Câmara Municipal São Miguel
Responsável: Luiz Dantas de Freitas
Relator: Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execuções, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 07 (sete) de agosto de 2013 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:
Termo de Alerta nº: 096 / 2013 - TCE
Processo: 701043 / 2012 - TC
Período de referência: Exercício de 2012
Jurisdicionado(a): Prefeitura Municipal de Parelhas/RN
Gestor: Francisco Assis de Medeiros – CPF: 481.676.814-91
OBS.: O(s) respectivo(s) Termo(s) de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra(m)-se, na íntegra, no site: www.tce.rn.gov.br.

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso, no prazo de 15 dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 008736/2000 - TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO
Interessado: PREF. MUNIC. RODOLFO FERNANDES
Responsável: CONTERRA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA,
por seu representante legal.
Relator: TARCÍSIO COSTA

Natal/RN, 20 de agosto de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções